



**PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E A NECESSI-
DADE DA COMPROVAÇÃO DA MORA**

ORIENTANDA: KAMYLLA ALVES DE SOUZA

ORIENTADOR: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

KAMYLLA ALVES DE SOUZA

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E A NECESSI-
DADE DA COMPROVAÇÃO DA MORA**

Monografia apresentada em Trabalho de Conclusão de Curso, para obtenção do grau de Bacharel à Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Professor: José Carlos de Oliveira.

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

1.2. ORIGEM DO DECRETO/LEI Nº 911/69

1.3. APLICAÇÃO DA LEI

1.4. VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.931 de 2004

1.5. EFICÁCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

CAPÍTULO 2

2.1. GENERALIDADES PROCESSUAIS

2.2. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

2.3. CONSTITUIÇÃO DA MORA

2.4. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

2.5. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO

2.6. REFLEXOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

CAPÍTULO 3

CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

APÊNDICES/ANEXOS

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, visa delinear os aspectos referentes à constitucionalidade, legalidade e entendimentos jurisprudenciais, acerca da obrigatoriedade da comprovação da mora, diante da ciência do devedor sobre a dívida, para o respectivo andamento processual, nas ações de busca e apreensão de bens móveis, objetos dos contratos de alienação fiduciária celebrada entre as partes. A reflexão sobre o tema é de notória importância, uma vez que o aumento de limites bancários amplificaram as vendas de veículos, paralelamente, a inadimplência dos contratos, perante o volume de cidadãos endividados na seara brasileira, influencia com bastante impacto o cenário econômico. Além de conscientizar o leitor dos desgastes e prejuízos financeiros gerados como resultado da própria mora do devedor e da ação a ser discutida. É relevante verificar o contexto histórico da atuação do Poder Judiciário na resolução dos litígios gerados pelo não cumprimento da relação contratual em tese, bem como, a evolução financeira de cada sociedade, que resultou em necessárias alterações legislativas. Tais alterações, que criaram bases conceituais diante do funcionamento da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária aplicada atualmente. O trabalho procura ressaltar as consequências e os métodos de resoluções de conflitos durante o referido rito processual, levando em consideração os posicionamentos e as contraposições sobre a ação, diante a realidade econômica do país que causou na regulamentação de leis que concedessem a devolução do bem ao credor e dos meios coercitivos que surgem para reavê-los.

Palavras-chave: Bens móveis. Contratos. Negócio fiduciário. Obrigação. Insolvência.

INTRODUÇÃO

A partir do advento dos créditos liberados pelas instituições financeiras, houve um maior poder de compra do consumidor. Consequentemente, popularizou-se o costume da realização de alienação fiduciária sobre bens móveis, o qual será objeto de estudo. Todavia, o consumo em massa gerou um certo descontrole financeiro sobre alguns indivíduos, tornando inviável o cumprimento obrigacional.

Em decorrência do descumprimento, por meio da intervenção do Estado, surgem mecanismos jurídicos que obrigam o cumprimento da obrigação de forma coercitiva, a fim de reaver o bem alienado, ou os valores em aberto, para que o credor se resguarde dos prejuízos causados pela insolvência. Um desses meios, é a ação de busca e apreensão, elencada no Decreto-Lei nº 911/1969, alterada pela Lei nº 10.931 de 2004.

A relação fiduciária, de acordo com Chalhub (2017), foi originado no direito romano, e era visto como uma venda fictícia. Mas a formalização do instituto na época, restou apagada, sendo perceptível e mencionada nas obras de Gaio.

Dessa forma, o surgimento se deu no fim do século XIX, por meio de concepções doutrinárias alemãs e italianas. Chalhub também entende, que na Inglaterra, o negócio fiduciário surgiu denominado “trust”, que consistia no direito de utilização e administração do bem.

Já Gandini (2004), aduz que a alienação fiduciária foi instituída no Brasil para expandir as vendas, com os bancos fornecendo linhas de crédito para bens móveis. O instituto veio a ser regulamentado por meio da Lei nº 4.724, de 14 de julho de 1965, que disciplinava sobre o mercado de capitais:

Art. 66. Nas obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada, até a liquidação da dívida garantida.

§ 1º A alienação fiduciária em garantia somente se prova por escrito, e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, cuja cópia será arquivada no registro de títulos e documentos, sob pena de não valer contra terceiros, conterà o seguinte:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o prazo ou a época do pagamento;

c) a taxa de juros, se houver;

d) a descrição da coisa objeto da alienação e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2º O instrumento de alienação fiduciária transfere o domínio da coisa alienada, independentemente da sua tradição, continuando o devedor a possuí-la em nome do adquirente, segundo as condições do contrato, e com as responsabilidades de depositário.

§ 3º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não tiver a posse da coisa alienada, o domínio dessa se transferirá ao adquirente, quando o devedor entrar na sua posse.

§ 4º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 5º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 6º Se o preço da venda não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 7º É nula a cláusula que autorize o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

§ 8º O proprietário fiduciário, ou aquele que comprar a coisa, poderá reivindicá-la do devedor ou de terceiros, no caso do § 5º deste artigo.

§ 9º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 10. O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Para Costa (2019), a alienação fiduciária foi introduzida com a Lei nº 4.864/65, Lei de Estímulo à Indústria de Construção Civil, que abrangia sobre a concessão de crédito fiduciário e somente regularizada após a vigência da Lei de Mercados de Capitais. Como podemos observar, o surgimento do Decreto-lei 911/69 foi essencial para preencher lacunas desses regulamentos, o qual será nosso objeto de estudo.

Durante a pesquisa monográfica, será realizada uma análise teórica, por meio de legislações, doutrinas e jurisprudências atualizadas para o referido estudo. Será utilizado o método dedutivo e pesquisa bibliográfica. Para tanto, o estudo percorrerá o surgimento do instituto da alienação fiduciária, sua evolução histórica perante os ordenamentos jurídicos, até a vigência do Decreto-Lei nº 911/69 e sua alteração com a vigência da Lei 10.931 de 2004, o qual estabelece normas sobre o procedimento.

Também serão observadas as divergências doutrinárias e jurisprudenciais, diante os vários questionamentos que surgem, tanto sobre a busca e apreensão dos veículos, quanto a legalidade da comprovação da mora na via extrajudicial, na jurisdição brasileira. Por fim, será verificada a eficácia e aplicabilidade da ação de busca e apreensão, para que possamos concluir a sua viabilidade no Poder Judiciário.

O objetivo do estudo é compreender os aspectos teóricos e práticos da ação de busca e apreensão, com o advento do Decreto-lei 911/69, analisar os requisitos processuais, para verificar sua constitucionalidade e eficácia perante os meios adequados para a solução de conflitos idealizados pelos seus legisladores. Ainda, verificar as consequências que o instituto reflete à realidade social brasileira, diante do contexto histórico do país.

CAPÍTULO 1

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

O instituto da alienação fiduciária, adveio das terminologias utilizadas nos primórdios da estruturação conceitual conforme o progresso do direito ao passar do tempo, conforme será explanado. Para Chalhub (2017), o instituto se originou da palavra “fidúcia”, no direito romano, na qual, uma parte receberia da outra, a propriedade de um bem, temporariamente, e assumiria o encargo até o cumprimento da finalidade. Como regra, a fidúcia equivaleria às garantias reais dos dias atuais.

No direito romano, os acordos celebrados nessa modalidade aparecem na obra “Institutas” de Gaio, nas “Sentenças” de Paulo, e em alguns trechos das obras de Cícero. No geral, os negócios fiduciários sempre visaram proteger os créditos, criando condições para que a obrigação fosse devidamente cumprida pelo devedor.

De acordo com Basquiroto (2017), existem registros da fidúcia na Lei das XII Tábuas, e afirma que, o instituto já era tratado de um direito Real e Formal, sendo assim, a fonte dos negócios jurídicos atuais. Tanto para Basquiroto, quanto para Diniz (2004), a fidúcia não era um contrato de garantia, mas de confiança, pois a finalidade não era obter crédito, mas sim, preservar sua propriedade. Atingida a finalidade, o bem seria devolvido ao fiduciante.

Basquiroto ressalta que, na época, a propriedade não era apenas sobre os bens. Também eram de pessoas, sendo possível a alienação dos escravos. Ademais, na época, existiam duas formas de fidúcia: a fidúcia “*cum creditore*” e a fidúcia “*cum amico*”.

Para Thamires (2020), na primeira modalidade, os bens eram devolvidos ao devedor após o cumprimento da obrigação. Já no segundo, tratava-se de um pacto entre amigos, preservando a propriedade de algum perigo, como invasões e guerra a título de exemplo.

Por esse motivo, Melhim (2017), critica a fidúcia do direito romano, uma vez que, ao retirar do devedor sua posse do bem, na maioria das vezes, retirava seu único meio para quitar a dívida. Consequentemente, diante esse cenário, foi criado o penhor e a hipoteca, a fim de sanar os problemas que a fidúcia trazia.

As garantias como a hipoteca, o penhor e a anticrese, funcionaram bem até o final do século XIX. Contudo, tais negócios jurídicos se apresentaram insuficientes durante a Revolução Industrial, tornando-se defasado em relação ao imediatismo do capitalismo e a circulação rápida do dinheiro no cenário econômico.

Para sanar esses vícios, os juristas europeus, respaldados na fidúcia do direito romano, aplicaram o negócio fiduciário, otimizando a transmissão do bem para proteger o crédito, sua utilização e despopularizar a celebração dos demais negócios jurídicos. Todavia, o instituto continuava vulnerabilizando a situação do devedor, diante a ausência da obrigação do credor em transferir o bem. Assim, o devedor só possuía o direito sobre a reparação das perdas e danos.

No Brasil, de acordo com Accioly (2022), os negócios fiduciários somente foram inseridos em 1965, por meio das leis esparsas em casos específicos. Apenas com a promulgação do Código Civil de 2002, foram instituídas as disposições gerais, nos artigos 1.361 a 1.368 do Código.

A alienação fiduciária de coisa móvel, foi normatizada no Brasil por meio da Lei nº 4.728/1965, em seu artigo 66, e por estabelecer regras somente em relação ao mercado financeiro e de capitais ou créditos fiscais e previdenciários, deixou lacunas acerca da alienação fiduciária nos demais casos.

Alterado pelo Decreto-Lei nº 911/1969, e, mais uma vez, modificado pela Lei nº 10.931/2004, as disposições, apesar de normatizar o procedimento da garantia, quedou-se inerte nos casos das operações trazidas na Lei nº 4.728/1965. Por sua vez, o Código Civil carece de regulamentação da alienação fiduciária nos casos de inadimplência, sendo aplicado outros dispositivos do código que estabelece sobre contratos, além a utilização das doutrinas e entendimentos jurisprudenciais.

1.2. A ORIGEM DO DECRETO-LEI Nº 911/1969

No que concerne ao surgimento do Decreto-Lei nº 911/1969, Alencar (2009), abrange a ideia que o decreto se originou com o único escopo de resguardar as instituições financeiras. Segundo a autora, a ideia principal dos dispositivos, visava diminuir o custo operacional das instituições, nascendo assim, ações de busca e apreensão dos bens, como um processo autônomo, de forma que autorizasse a

venda do bem. Para Alencar, a conduta se trataria de uma forma para suprimir a defesa do próprio devedor.

Em contrapartida, como exceção, caberia ao devedor o ônus de efetuar a chamada “purgação da mora”, quando houvesse o pagamento de mais de 40% do valor alienado. Tal preceito, conforme a autora, enquadrou-se ao princípio da igualdade, previsto no artigo 150, §1º da Constituição da República de 1969.

Nesse contexto, somente o devedor que ultrapassasse essa porcentagem, teria direito a efetuar a purgação da mora, de forma a minar os preceitos da isonomia da Constituição que atualmente está em vigor. Observa-se, portanto, que nenhum devedor poderá questionar a matéria objeto da ação, causando uma vantagem exponencialmente desproporcional das financeiras sobre os fiduciários.

Na época, portanto, o devedor carecia do direito de discutir o valor devido, assim como a cobrança dos valores abusivos na mesma ação, incumbindo-lhe o ônus de demandas em uma outra ação autônoma. Dessa forma, ao fiduciário só caberia, mais uma vez, o direito de indenização por perdas e danos, caso frustrada a pretensão de reaver o bem no caso de inadimplência.

Após a promulgação da Constituição da República de 1988, questionava-se a legitimidade e a recepção das normas elaboradas durante a ditadura, sobre a justificativa de não serem oriundas da vontade do povo. Contudo, esse não foi o critério unânime de análise para fins de recepção pela Constituição da República de 1988. A questão era, se o referido decreto feria o princípio da igualdade.

Reconhecendo a vulnerabilidade do fiduciário diante a celebração de contratos com as financeiras, houve o entendimento pelo desequilíbrio dessas relações, de forma que feria o princípio da igualdade e o previsto no artigo 5º XXXII da Constituição da República de 1988.

Consequentemente, restringiu-se o conceito do credor, como fiduciante. Ademais, a defesa do devedor continuou restrito até a publicação da Lei nº 10.931/2004, que sanou, não só o vício, quanto ao desrespeito ao princípio da igualdade, quanto ao contraditório e a ampla defesa.

O advento da Lei nº 10.931/2004, em alteração da redação do Decreto-Lei nº 911/1969, concedeu ao fiduciante, o direito de defesa 15 dias após executada a

liminar e mesmo que realizada a purgação da mora nos termos da lei, como veremos adiante.

1.3. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 911/1969

Atualmente, a redação do Decreto-Lei, alterada pela Lei nº 13.043/2014, prevê regras caso o devedor estiver inadimplente ou em mora, havendo cláusulas estipuladas no contrato. O artigo 2º do referido Decreto-Lei caracteriza a mora do devedor, estipulando que ocorrerá a partir do vencimento do prazo que deveria ser estipulado o pagamento. Dessa forma, o atraso do pagamento de qualquer uma das parcelas, já garante o direito do credor de reaver a posse do bem.

Ademais, o parágrafo 2º da redação faculta ao credor dar como vencidas todas as obrigações contratuais, seja pela mora do devedor, seja pela antecipação do vencimento da dívida, independentemente de aviso ou notificação do devedor. Por conseguinte, comprovada a mora, o credor poderá ajuizar a ação de busca e apreensão do bem e pugnar pela reintegração de posse, em caráter liminar, conforme texto do artigo 3º.

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º-do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça redigiu a Súmula 72, tornando taxativa a comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Isso ocorre, porque, nos contratos de alienação fiduciária, a posse direta é do credor fiduciante. Contudo, o Enunciado 371 do Conselho da Justiça Federal, defende que a mora não é indicativo da rescisão contratual, em razão do princípio da boa-fé objetiva.

Ainda, desproporcional seria a perda do bem, o qual o devedor teria pago mais da metade do valor e inadimplente somente de uma ou três parcelas vencidas. Destarte, a fim de resguardar a vulnerabilidade do fiduciário, houve a edição da Súmula 297 pelo Superior Tribunal de Justiça, sujeitando as instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor. Por esse motivo, o Decreto-Lei nº 911/1969

não é autônomo, e não pode ser aplicado sem o auxílio dos demais ordenamentos jurídicos.

Devido as alterações do Decreto-Lei, o texto permitiu que o devedor realizasse o pagamento da integralidade da dívida pendente, caindo por terra os questionamentos sobre o pagamento de toda a dívida. Ainda, é relativizada a rescisão unilateral do contrato, uma vez que se trata de uma medida excepcional.

1.4. VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.931/2004

Em relação à vigência da Lei nº 10.931/2004, Alves e Ribeiro (2019), aduz que foram introduzidos limites, na medida em que o fiduciário deixasse de pagar valores acima do valor do bem que fora alienado. Inicialmente, a norma jurídica regulamentava somente os contratos de alienação dos bens imóveis, mas, atualmente, a limitação projeta-se em qualquer contrato referente à alienação fiduciária, em redação dada no artigo 51, com o intuito e compensar as desigualdades entre as partes das relações contratuais.

Sendo assim, a lei permite que o devedor peça restituição dos valores que ultrapassaram o valor da dívida após o leilão, bem como, que a dívida seja integralmente quitada, mesmo se o leilão não atingir o valor devido. Toda dinâmica introduzida na lei, se trata de um certo protecionismo estatal diante das famílias de baixa renda, para maior aquisição de bens e movimentação econômica no país.

Contudo, juristas criticam a lei, diante da lacuna que surgiu sobre o procedimento nos casos em que as partes estivessem em situação de paridade financeira. Uma outra crítica que surge, consiste na insegurança jurídica que as instituições financeiras possuem, uma vez que os bens ficam suscetíveis às oscilações e desvalorização no mercado financeiro, além das despesas processuais demandadas para reaver o bem e a realização de sua venda.

Por isso, é defendida a ideia da necessidade da alteração da lei, em razão dos entendimentos jurisprudenciais dotados com a finalidade de sua complementação diante desse assuntos que restaram omissos.

1.5. EFICÁCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

É cediço que, para o prosseguimento da ação, devem ser cumpridos os pressupostos processuais, tanto nos termos do Código de Processo Civil (CPC) vigente, quanto no Decreto-Lei nº 911/1965. Um dos requisitos, como já mencionado anteriormente, é a comprovação da mora, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei.

Posteriormente, ressalta-se que é taxativo que o pedido da busca e apreensão seja realizado em sede de liminar, nos termos do artigo 300 do CPC.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em se tratando da segurança jurídica, é notório que o autor comprove o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, diante do fato que, se por um lado a busca e apreensão poderá acarretar em prejuízos ao réu, por outro, o perigo da demora causar dano irreparável ao credor.

Diante os pressupostos discorridos, discute-se a validade da aplicação da emenda à inicial para sanar os vícios da ação. Em razão do fato que a ação de busca e apreensão transcorre de forma diferente dos demais ritos processuais, e que a promulgação do Decreto-Lei ocorreu no período da ditadura, antes da vigência do CPC de 2015, o assunto da aplicação da emenda à inicial era polêmico. O artigo 321 do CPC dispõe:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Mais uma vez, a jurisprudência, a fim de regularizar o tema, se apresentou favorável à aplicação da emenda à inicial nas ações de busca e apreensão, fundamentando no princípio da primazia da resolução do mérito, incumbindo ao judiciário o dever de utilizar de todos os meios legais necessários a fim de sanar os vícios pelo bem do andamento processual.

TJ-GO AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 02562898420168090000 (TJ-GO)
Data de publicação: 26/09/2016 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO COMO NORMA FUNDAMENTAL POSITIVADO PELO NOVO CPC . 1. Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 2. Com a positivação do princípio da primazia da resolução do mérito com advento do Novo Código de Processo Civil , torna-se obrigatória a abertura de prazo para o autor emendar sua petição inicial para trazer a notificação da mora do devedor com o respectivo comprovante de recebimento. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

Não realizando o pagamento da dívida dentro do prazo legal, o juiz defere a busca e apreensão do bem. Apesar de ser um procedimento simples, muitas vezes, o processo demora anos para seu cumprimento, pois, uma vez ciente da ação, o devedor utiliza de meios arditos para que o bem não seja encontrado.

Todavia, tal “direito” do credor em reaver a posse do bem é questionável, pois, se o inadimplemento, diante a perspectiva do credor, embasa o direito à restituição da coisa, por outro lado, o aumento exacerbado dos juros também geraria um rompimento do contrato, pela má-fé do próprio credor. Então, nessa seara, o bem deveria ficar na posse do devedor até a sentença.

Por isso, é arriscado deferir liminarmente a busca e apreensão do bem, pois somente a mora não deveria comprovar que a posse do bem é, liminarmente do credor. Analisemos então, a seguinte situação fática, havendo consideração que a maioria das teses contra os juros abusivos aplicados pelas instituições financeiras são derrubadas na justificativa mecanizada do princípio do *pacta sunt servanda*, ou seja, os pactos devem ser cumpridos.

Mas a maioria da população não têm a consciência que as parcelas celebradas no contrato, vão aumentar drasticamente, dependendo da instituição financeira. Os fiduciários, não fecham contratos de alienação fiduciária na presença

dos operadores do direito para orientá-los. Mas todas as instituições financeiras elaboram seus contratos respaldados nos seus fortes departamentos jurídicos.

E apesar de oneroso ao credor, ao obrigar o credor a quitar a dívida, além de todas as despesas judiciais e extrajudiciais em reaver a posse do bem, o tratamento entre as partes continua desigual, e o devedor continua vulnerável. Mas a ação de busca e apreensão tem sim sua eficácia, porque os contratos dessa natureza são celebrados massivamente e diariamente, assim como o ajuizamento de tais ações.

CAPÍTULO 2

2.1. GENERALIDADES PROCESSUAIS

No que concerne ao processo de busca e apreensão, no contexto da alienação fiduciária, encontra-se previsto no Decreto-Lei nº 911/1969, e nas alterações de 2014, além das regulamentações precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em razão dos recursos repetitivos.

Para Donizetti (2022), exteriorizada na petição inicial, a ação de busca e apreensão também segue o dispositivo dos artigos 319 e 320, do CPC vigente, observando a comprovação da mora do devedor, que será analisado nos capítulos seguintes. Como há uma exigência quanto as parcelas vencidas para o seu ajuizamento, cada instituição financeira se organiza internamente, com cobranças extrajudiciais e propostas, até ajuizar a ação, diante das infrutíferas tentativas de reaver o valor.

Ademais, a jurisprudência tem adotado como mais um requisito, a apresentação do documento original do título de crédito, no caso, o contrato, não bastando somente a cópia do documento nos autos, de acordo com o Recurso Especial 1946.423/MA, Relator Min. Nancy Andrighi, 09/11/2021, 3ª Turma do STJ.

Observados os termos do artigo 320 do CPC em vigor, para a propositura da ação devem ser juntadas nos autos da ação a Cédula de Crédito Bancário, a Notificação Extrajudicial, os atos constitutivos do polo ativo da ação e a devida representação legal, com a procuração e custas processuais.

Posteriormente, cumprido os requisitos, o juiz ordenará liminarmente a apreensão do bem alienado. Mesmo por plantão judiciário.

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Decretada a busca e apreensão, caso se tratar de um veículo, o juiz poderá deferir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), facilitando a apreensão, caso o veículo for parado pela

polícia em blitz. Donizeti, ainda aduz que, uma vez efetivada a apreensão do bem, o devedor poderá tomar as seguintes medidas cabíveis: purgar a mora em 05 (cinco) dias, após a apreensão do bem, conforme disposto no artigo 3º, §10 do Decreto-Lei 911/1969, que consiste no pagamento integral da dívida informada na inicial;

Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9.º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que:

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo;

O devedor também poderá purgar a mora e, conjuntamente apresentar a contestação, ou apenas contestar, segundo o artigo 3º, §3º do Decreto-Lei, dentro de 15 dias. Se efetuada a purgação da mora, o devedor poderá reaver o bem. De acordo com Donizeti, na contestação, serão abordadas questões formais e materiais, como, por exemplo, a legalidade das cláusulas estabelecidas no contrato. O STJ já reconheceu que qualquer encargo que for cobrado durante a vigência normal do contrato, descaracterizará a mora, o que inviabilizaria a ação de busca e apreensão. Contudo, a simples revisão das cláusulas contratuais, pro si só, não evitam a apreensão do bem móvel.

Analisada a contestação e improcedente a ação, o credor será condenado ao pagamento de multa ao devedor, sobre 50% (cinquenta por cento) do valor alienado, com as devidas atualizações, sem prejuízo das perdas e danos.

Procedente o pedido, o devedor poderá interpor recurso de apelação contra a sentença proferida, com efeito devolutivo. Provida a apelação, o acórdão terá a natureza de título executivo judicial contra o credor, inqualificável será responsável por arcar com os prejuízos causados na apreensão e venda do bem móvel.

No disposto do REsp nº656.781/SP, se o bem alienado não for localizado, ou não estiver na posse do devedor, é facultado ao credor requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, seguindo o processo de execução disposto no processo civil em vigor. A conversão também é admitida se o bem estiver em deplorável estado de conservação, mesmo em posse do devedor.

EMENTA:Ação de busca e apreensão. Bem em péssimo estado de conservação.

Conversão em ação de depósito. Precedentes da Corte.
1. Encontrando-se o bem em péssimo estado de conservação, deteriorado,

sem condições de uso, possível o deferimento do pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito, vedada, contudo, a prisão civil.
2. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 656.781, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ p. 583)

Nos termos do REsp 1814200/DF, uma vez que convertida a ação, a pretensão se desvincula do valor de mercado do bem móvel alienado, por não ser localizado, sendo apurada pelo valor estipulado no contrato. Isso significa que, em vez de contabilizado pela tabela FIPE (no caso de veículos), o valor será representado pela cédula do crédito bancário sobre as parcelas vencidas e vincendas do contrato.

Com o adimplemento e extinção da dívida, ou com o decurso do prazo da prescrição intercorrente, o procedimento executivo finalizará mediante sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, sujeitando-se ao recurso de apelação.

Diante as peculiaridades do procedimento, Santos Neto (2019), delinea os aspectos do qual que se trata de uma ação típica, voltada para executar a garantia real dos bens móveis. Por esse motivo, é uma ação de procedimento especial, tanto com elementos da fase de cognição quanto executória. A mora, nesse caso, é um elemento fundamental para a busca e apreensão da coisa, e deixar de verificar os requisitos, sem saná-los, discorrerá na extinção do processo sem resolução do mérito.

2.2. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

Diante dos preceitos materiais e formais concernentes à ação de busca e apreensão, diversos debates questionam sua constitucionalidade. Anteriormente, as instituições financeiras não podiam alienar o bem móvel apreendido sem a prolação da sentença processual. Em razão dessa situação, o Decreto-lei nº 911, /1969, foi reformada pelo legislador, regularizando a venda do bem, cinco dias após a execução da liminar.

Bezerra Filho (2006), defende que o legislador deixou de observar texto constitucional, abrindo precedentes da apreensão do bem móvel e a venda sem a devida citação do requerido, permitindo o cumprimento da liminar sem citar o devedor.

Ele aborda que essa possibilidade desrespeita os princípios da ampla defesa, assim como a premissa que ninguém poderá ser privado dos seus bens sem o devido processo legal. Reconhece, portanto, a inconstitucionalidade do procedimento, mas acredita que a possível inconstitucionalidade possa ser sanada caso a medida liminar for concedida após a citação do devedor, para impossibilitar o cerceamento de defesa.

Costa (2019), expõe que, no contexto formal, o Decreto-lei 911/1969, não contém indícios que justifiquem sua revogação, em razão da recepção pela Constituição Federal de 1988. Além disso, o Decreto-lei ainda possui eficácia às financeiras e aos adquirentes.

Segundo o jurista, para que o Decreto-lei estivesse em consonância com a Constituição em vigor, foram necessárias algumas alterações do Decreto, para que adentrasse com ampla defesa e contraditório.

Dessa forma, foi criada a lei nº10.931/2004, que dispôs que o devedor poderia restituir o bem móvel livre de ônus, desde que quitasse o valor integral da dívida em cinco dias, pacificado pelo STJ (REsp 1418.593/MS,2014), que a purgação da mora seria realizada com o valor pugnado na exordial, o valor das parcelas vencidas e vincendas.

O STF, no informativo 995, reconheceu a compatibilidade dos artigos alterados pelo referido decreto-lei com a Constituição Federal.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

A busca e apreensão da alienação fiduciária em garantia, prevista no art. 3º do DL 911/69, é compatível com a CF/88, não violando as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A justificativa da constitucionalidade, apesar de outorgado sob os moldes da ditadura militar, de acordo com Capeleti Júnior (2017), implica que os dispositivos foram recepcionados na Constituição vigente por exceção, é reconhecido pelo STF, no AI 822578/MG, 2011.

Dessa forma, por ser um procedimento especial, é cabível a constitucionalidade do decreto, inclusive, diante do fato que o Código de Processo Civil em vigor, em seu artigo 343, permite que o réu proponha a reconvenção na contestação, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, o Decreto-Lei nº911/1969, até o presente momento, é integralmente constitucional, assim como as alterações realizadas para o aperfeiçoamento o feito, preservando os direitos do credor e do devedor em sua totalidade.

2.3. DA COMPROVAÇÃO DA MORA

A mora, elencada no artigo 394 do Código Civil de 2002, advém de duas formas. A mais comum, ocorre quando o devedor abstém de efetuar o pagamento e a segunda forma, quando o credor não quiser receber.

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Basquiroto (2017), afirma que o meio mais comum de constituir a mora, é pelo atraso ao efetuar o pagamento. Também constitui a mora, de forma peculiar, o pagamento de modo alheio ao que foi acordado no contrato, inclusive infração à lei. O jurista explica que a mora, decorrente da ausência do pagamento adequado pelo devedor é denominado *Mora in devendi* ou *solviendi*, enquanto a recusa em receber o pagamento no tempo e no lugar pelo credor, é chamado de *Mora Credenci* ou *Accipiendi*.

Na perspectiva de Silva (2020), é cabível ao credor proceder a notificação extrajudicial, assim que verificada a ausência do pagamento da prestação após o vencimento, para a constituição do devedor em mora. Aduz ainda, que é impossível observar se o devedor se mudou ou não do endereço informado no contrato. A falta dessa comunicação inviabiliza a garantia da ação contra o devedor, por isso o endereço possui relevância no processo.

É notório que o artigo 397 do Código Civil de 2002, define o conceito de obrigação. Segundo Rodrigues (2018), a relação obrigacional não se espelha mais em uma ideia de subordinação e antagonismo entre o credor e o devedor. Superando a natureza individual liberal, essa interação é de cooperação entre eles, resguardados pelo princípio da solidariedade. É sabido, portanto, que o adimplemento aperfeiçoa e concretiza a obrigação.

A mora, de acordo com o jurista, “é o descumprimento de prestação possível”. Nas ações de busca e apreensão dos bens móveis em alienação fiduciária, um dos requisitos é a comprovação da mora, cabendo ao credor o ônus probatório.” Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

Nessa seara, o Superior Tribunal de Justiça declarou a imprescindibilidade da caracterização da mora para ser concedida a liminar de busca e apreensão, na Súmula 72. O artigo 3º do Decreto-Lei é solidificado por esse entendimento. Segundo Funamura da Silva (2020), a constituição em mora dos contratos de alienação fiduciária, é respaldada na *mora ex re*, decorrendo do simples vencimento da obrigação firmada pelo devedor. Caso não haja comprovação da mora, o processo será extinto sem resolução do mérito, conforme acórdão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL INEFICAZ. MORA NÃO COMPROVADA. ATO NOTARIAL PRATICADO EM LOCAL DIVERSO DO LIMITE TERRITORIAL DAQUELE EM QUE DETÉM DELEGAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º E 9º DA LEI N. 8.935/94 E ART. 2º, § 2º, DO DEC-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO. O credor fiduciário, segundo os termos dos artigos 8º e 9º da Lei n. 8.935/94, tem plena liberdade de proceder à escolha do tabelião de notas, porém, esta não pode ser exercida de modo irrestrito, devendo-se observar os limites territoriais para o qual recebeu o credenciamento como delegatário. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONSOANTE O ART. 267, INC. IV, NA FORMA DO § 3º, DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS SUPOSTAS DE FORMA INTEGRAL PELO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não se desconhece a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a emenda da inicial é direito subjetivo do autor, devendo tal medida sempre ser adotada pelo magistrado em detrimento do indeferimento ou extinção de plano do escrito inaugural (REsp. n. 38.812-0/BA). No entanto, cabe esclarecer que tal procedimento visa, tão-só, corrigir irregularidades que se apresentam no petítório inicial (arts. 283 e 284, do CPC), não sendo possível promover a correção de defeitos afetos aos pressupostos de constituição da ação – vício insanável –, no caso, a devida comprovação da mora anterior à propositura da demanda, por ser ato da interposição da ação, segundo a orientação da Súmula 72, do Tribunal precitado. (Agravo de Instrumento n. 2008.058647-0, de Chapecó Relator: Des. Subst. Altamiro de Oliveira)

A jurista discorre que houve artigos do Decreto-Lei revogados pela Lei nº 13.043/2014, concernentes à constituição da mora, desburocratizando o envio de notificação, qual atualmente é realizada por meio de carta registrada com envio de A.R (aviso de recebimento), e não é mais necessário o intermédio do cartório.

Contudo, se não demonstrada a ciência da mora pelo devedor, no envio de correspondências por e-mails, a modalidade não é admitida, segundo Súmula 245 do STJ.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça julgou pela dispensa da prova do recebimento da notificação extrajudicial para a comprovação da mora, seja pelo destinatário, seja por terceiro. A justificativa é que cabe ao devedor informar a alteração de endereço ao credor.

EMENTA:QUESTÃO DE ORDEM - AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMA 1132 - COMPROVAÇÃO DA MORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NECESSITA, OU NÃO, DE RECEBIMENTO PESSOAL PELO DESTINATÁRIO - AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS FEITOS E RECURSOS PENDENTES ATINENTES À MATÉRIA AFETADA. 1. A afetação ao rito dos repetitivos, por expressa previsão legal, contida nos artigos 1.037, II, c/c 1.036, §1º, do CPC/15, não impede o julgador originário de apreciar questões urgentes. 2. A matéria subjacente ao presente apelo recursal afigura-se pacífica (sendo este um dos critérios adotados para a afetação) possuindo manifestações de ambas as Turmas julgadoras na mesma linha interpretativa. Precedentes. 3. Ante a pacífica jurisprudência acerca do tema objeto da afetação, aliada à interpretação equivocada de parte de órgãos julgadores das instâncias ordinárias, os quais determinaram a suspensão indiscriminada e sem observância aos critérios definidos por esta eg. Segunda Seção - identidade de processos que versem sobre a mesma questão jurídica e a possibilidade do exame de questões urgentes - convém seja mais uma vez esclarecida e afastada a determinação de suspensão de tramitação dos processos em curso no território nacional, evitando-se, dessa forma, o risco de perecimento de direitos e a propagação, ainda que não absoluta, da equivocada leitura do comando dado por esta Casa. 4. Questão de ordem acolhida, por unanimidade, para afastar a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.662 – RS, Rel. MINISTRO MARCO BUZZ)

Verifica-se que, ainda que imprescindível a comprovação da mora, o fato de não haver êxito na entrega da notificação, não altera a situação de inadimplência do devedor por meio do envio da notificação extrajudicial. O devedor possui ciência da sua situação com a instituição financeira, e poderá prestar esclarecimentos no percurso da ação.

O acórdão, dessa forma, sanou as diversas divergências que haviam sobre uma das teses de irregularidades na notificação, esgotando, no endereço informado, as formas de notificar o devedor, sendo plenamente relevante a comprovação da mora para garantir o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

2.4. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

Para conceituar a definição de superendividamento, sobre a perspectiva de Folganes (2022), é a inviabilidade do consumidor de pagar suas dívidas, mesmo de boa-fé, pelos mais diversos motivos. Diante esse cenário, temos um consumidor, que possui a intenção de pagar a dívida, mas que por motivo fortuito não conseguiu, sujeitando-se à inadimplência, dificultando seu retorno à esfera consumerista, haja vista que possui obstáculo para quitar com a instituição, para efetuar novos consumos.

A cultura consumerista da sociedade influencia às compras absurdamente irrefletidas, minando a racionalidade de condições e objetivos dos consumidores. É cediço que a estrutura social do Brasil abstém de ensinar educação financeira nas escolas e na própria cultura. Considerando que as grandes indústrias financiam o nosso cenário político e midiático, é desinteressante desestimular a população a consumir, enquanto se tratar da maior fonte de renda deles.

Destarte, existem alguns requisitos a serem seguidos, para que o consumidor seja resguardado pela Lei do Superendividamento, qual seja a manifestação absoluta que é impossível pagar sua dívida; comprovar sua boa-fé e a inadimplência deve ser ponderada como justa, sem comprometer o mínimo existencial.

Em outras palavras, o indivíduo possui o passivo (obrigações e dívidas), maior que o ativo (renda e patrimônio pessoal), necessitando reestruturação na sua vida econômico-financeira. O jurista aborda duas modalidades de superendividamento: o passivo, oriundo dos fatos inesperados, alheios ao controle do devedor, mesmo com uma vida consumerista prudente. Geralmente ocorre nos casos de desemprego, morte, acidentes, divórcios. São esses os casos que a Lei do superendividamento protege.

Artigo 54-A, §1º: entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

No Superendividamento ativo, o indivíduo se endivida de forma involuntária, tanto de boa quanto de má-fé, sendo consciente que não poderia pagar a dívida, e

mesmo assim o fez ou de forma inconsciente, impulsiva e sem maldade, apenas negligenciando seus gastos. Conseqüentemente, o superendividamento ativo consciente, deixa de ser amparado por essa lei, nos termos do §3º.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

E apesar da lei dispor uma modalidade para cada situação de endividamento, diante da forma que cada devedor contraiu a dívida, todos os superendividados possuem as mesmas "penalidades", como a perda do crédito, negativação do CPF, perda dos bens e nos casos mais graves, a situação de insolvência.

Ocorre que, as próprias instituições financeiras aumentam limites de crédito do consumidor, ultrapassando suas rendas mensais. Essa atitude gerou uma sociedade em que o consumo precede o trabalho. Primeiro, o consumidor sacia o desejo de comprar, e, posteriormente, paga a dívida através da sua renda futura. O que nem sempre acontece, já que podem decorrer vários imprevistos nesse ínterim.

A lei 14.181/2021, adveio com o intuito de proteger o consumidor do próprio consumo. Fato inobservado pelo Código de Defesa do Consumidor. Essa proteção ao consumidor já endividado, também prevê disposições preventivas, para que o fato não seja consumado. Sendo um meio de evitar a exclusão social do consumidor.

A lei ainda incentiva a conciliação por meio da negociação das dívidas, sempre observando o mínimo existencial, para garantir os direitos básicos como cidadão, o valor negociado não poderá ultrapassar a renda mensal voltada às necessidades básicas do devedor.

Por essa razão, o respaldo sobre a lei do superendividamento é uma tese comum na defesa dos devedores nas ações de busca e apreensão dos bens móveis alienados fiduciariamente, seguindo a premissa que, se o devedor realmente comprovar a boa-fé, poderá renegociar os valores. Assim, às instituições financeiras obterão o cumprimento obrigacional, proporcionalmente ao que o devedor consegue pagar.

2.5. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO

Uma vez que se fala em atuação do judiciário, é essencial observar a ideia de ativismo judicial. Rodrigues (2018), afirma que consiste em uma postura proativa dos magistrados, com o escopo de expandir o alcance da interpretação da Constituição.

O ativismo, não está constricto na legislação, mas sua atuação é limitada nos termos da Constituição Federal vigente. Ocorre para suprir o desalinhamento da classe política e a sociedade civil, obstruindo o atendimento das demandas do povo de maneira eficaz.

Contudo, é compreensível que o Estado Democrático de Direito limita a discricionariedade. Mas o instituto não se confunde com o ativismo judicial. A discricionariedade não se trata da interpretação do direito como o ativismo, e implica no juízo de oportunidade e conveniência.

Em relação à alienação fiduciária, o Ministro de Estado da Fazenda, Antônio Palocci Filho (EM nº 00027/2004 - MF), ressaltou a dificuldade que os credores tinham em efetivar as vendas após a apreensão do bem, assim como a dificuldade dos credores para o cumprimento da legislação, gerando uma frota de bens móveis em processo de deteriorização, prejudicando a arrecadação de recursos.

Por esse motivo, o ministro defende que as alterações que foram introduzidas no Decreto-lei 911/1969, agilizaram a venda do bem, viabilizando a celeridade da quitação da dívida, que adveio de um sistema burocrático, que desvalorizava o bem móvel com o percurso do tempo.

Mas para Rodrigues, a purgação da mora não garante a segurança jurídica. Pois o devedor não se dispõe em discutir o valor do débito que foi apresentado. A purgação da mora vincula o devedor a abrir mão de contestar o débito.

No campo do juízo da legalidade, o juiz precisa verificar a situação em que estão os contratantes. Ainda, por meio da ponderação, e da posição de vulnerabilidade de uma das partes, e de poder da outra, o juiz deve equilibrar a interpretação do contrato e a aplicação da lei.

É plausível debater, que as ações de busca e apreensão geram um crescimento massivo do número de demandas, sobrecarregando o Poder Judiciário.

E são ações que, ainda, não se tratam de matérias de incidentes de resolução de demandas repetitivas para sanar o problema. Nesse sentido, Grangeia (2019), analisa:

O despertar de uma nação para os seus direitos, reprimidos por décadas de autoritarismo, a promulgação de uma Constituição garantidora de direitos, a consolidação de visões consumeristas, ambientalistas, entre outras, geraram um excesso de demandas nunca visto antes no Poder Judiciário. Nesse cenário, o Poder Judiciário passou a ser exigido pelos cidadãos que buscam ansiosamente a outorga de direitos outrora negados pelos anos de repressão. De outra banda, apesar da autonomia administrativa consagrada ao Poder Judiciário na Constituição de 1988, ele não estava preparado para receber a avalanche de demandas oriundas da ideia do acesso irrestrito à jurisdição.

É compreensível que diversas decisões são tomadas com uniformidade, diante dos inúmeros processos recebidos em cada Vara, os casos concretos são analisados de forma rasa, mesmo sendo a ação de busca e apreensão do Decreto-Lei nº 911/69 um procedimento célere em comparação com os demais. Por isso, foram introduzidos no Código de Processo Civil, outros meios de solução de conflitos.

A negociação extrajudicial, por exemplo, entre a instituição financeira e o devedor, seria um meio para que a instituição pudesse rever a possibilidade de receber o pagamento sobre um índice de juros justo, e um meio para que o devedor consiga quitar a dívida, na medida da situação financeira que vive. Ocorre que, enquanto houver uma cultura estrutural de resolver conflitos somente no Judiciário, porque é o único âmbito que a sociedade respeita a fim de cumprir suas obrigações, este continuará sobrecarregado de demandas que poderiam ser resolvidos se ambas partes constituíssem de sensatez.

2.6. REFLEXOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

Seguindo uma premissa sociológica, para o pesquisador Pinho (1999), o indivíduo é um produto social. E as necessidades sociais são refletidas na necessidade da própria sociedade. Uma vez que supridas as necessidades básicas, outras começam a surgir, em um nível ilimitado à medida que as satisfazem.

O pesquisador também ressalta que a tecnologia é um fator que desencadeia a vontade de consumir. Conseqüentemente, exigindo um comprometimento maior da renda do indivíduo para suprir as vontades originadas da tecnologia.

Pinho destaca que a expansão comercial impulsionou a criação de novas formas de pagamento, como por exemplo, as políticas de crédito, a estipulação dos prazos, a programação das vendas, consórcios, cartões de crédito e os parcelamentos. Ele também verifica que na faixa etária entre os 28 aos 37 anos de idade, existe um índice maior de inadimplentes.

Segundo ele, isso se verifica pela baixa renda decorrente da primeira fase da vida profissional, bem como o início da vida conjugal, formação de família, com filhos em idade escolar, despesas residenciais e atividades que dependem de recursos financeiros para sua concretização.

Outro fator, seria que 67% dos trabalhadores nessa faixa etária, são assalariados e ainda não abriram um negócio próprio. Verifica-se ainda, que parcela do valor recebido, é investido em veículos, podendo contribuir para a inadimplência, em razão do assalariado já ter sua renda comprometida com necessidades básicas.

Seus dados indicaram que indivíduos que têm 40% do patrimônio investido em veículos, tem maior probabilidade de se tornarem inadimplentes. A pesquisa analisou veículos, por ser o bem móvel mais comum adquirido em alienação fiduciária, e o que interfere com maior impacto na situação financeira do devedor.

Retirando as necessidades básicas e as parcelas a serem pagas pelo indivíduo, os veículos advém com custos altos de manutenção, impostos, seguros, combustível, que consomem a renda mensal e comprometem a renda das pessoas. E em sua pesquisa, aduz que 31% dos entrevistados afirmaram que o veículo não estava quitado. Desse grupo, 64% dos que alienaram fiduciariamente, admitiram a dificuldade que possuem em pagar as parcelas na data do vencimento.

Durante a pesquisa abordada, do grupo estudado, somente 27% afirmaram que realizam planejamento financeiro mensal, sobre as despesas e se organizam dentro das possibilidades. O pesquisador concluiu que outro fator, era a relação de grau de instrução dos entrevistados. Aduziu que, quanto menor o nível de formação, menor a chance de acumulação de riqueza, planejamento orçamentário e

capacidade de pagamento das dívidas. Contudo, o cenário econômico do ano de 1999 era diferente, e hoje, sofreram algumas alterações.

Atualmente, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo apurou em 2022 um recorde no número de inadimplentes, afetando 77,9% das famílias brasileiras, sendo 10,4% dívidas de financiamento de veículos. Hoje em dia, de acordo com a apuração, o grupo de faixa etária com menos de 35 anos, foram os mais endividados. Mesmo assim, os que haviam idade superior, registraram alto percentual de inadimplência.

Por fim, os entrevistados que haviam maior número de ensino, que concluíram o ensino médio, foram os mais endividados, com 78% da apuração. Esse índice se justifica das inúmeras crises sofridas nos últimos anos e as mudanças no setor profissional sobre a oferta e demanda de trabalhadores e autônomos.

CAPÍTULO 3

CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

É possível salientar, que a ação de busca e apreensão é um procedimento oneroso, para ambas partes. Enquanto a instituição financeira necessita arcar com as custas processuais, emolumentos, advogados, para reaver um valor que já não estava recebendo, e que está suscetível a receber um valor desvalorizado sobre o bem imóvel, por outro lado, o devedor, irá arcar com despesas com advogado, pagar o valor integral da dívida, que não estava previsto no seu orçamento e sucumbências, caso perca a ação.

Mas antes desse cenário, Hommerding e Jardim (2020), aduzem que a inadimplência é o principal fator que gera o encarecimento das tarifas bancárias. Em seguida, vem os custos administrativos, operacionais e tributários.

Isso acontece, porque, como já foi abordado, o Judiciário está sobrecarregado, e as decisões demoram a ser proferidas, diante o vasto número de processos. Segundo os autores, em razão das diversas jurisprudências favoráveis ao devedor, somente 16% dos valores devidos são recuperados no Brasil, enquanto a média dos outros países, é 69%. Esses países, possuem o tempo médio de um ano e meio, para recuperarem a dívida, enquanto no Brasil, a média é de quatro anos.

Outro motivo para as altas tarifas, são os tributos indiretamente presente nesses valores, relativos às operações financeiras. O custo administrativo, é menos de dez por cento. E os valores inadimplidos de todos os clientes devedores são dissolvidos e embutidos nas tarifas bancárias, para manter o equilíbrio econômico da instituição financeira e do país.

Contudo, uma parte dessa taxa, é abatida aos “bons pagadores”, como desconto. O custo final das altas taxas, ficam aos encargos dos devedores. Por esse motivo, as instituições financeiras cobram taxas altíssimas. Portanto, mesmo que a instituição perca a ação de busca e apreensão, e o devedor for indenizado, todos os clientes daquela instituição sofrerá com as consequências econômicas daquela decisão judicial.

A partir dessa perspectiva, é esclarecedora a ideia que a ausência do planejamento financeiro é um problema cultural, que, em um cenário macro, afeta toda a população brasileira, uma vez que todos possuem contas bancárias em algumas dessas instituições e acabamos por pagar valores que outros deixaram de pagar, seja por má-fé, seja por má gestão econômica.

Os autores defendem que a racionalidade que move o indivíduo é subjetiva, não é infalível. E quando alguém comete um equívoco, ele sofre a influência do erro para não cometê-lo. Contudo, não é o que ocorre. O devedor poderá contrair novas dívidas, enquanto não for orientado da proporção que suas atitudes causam.

É importante também que os juízes tenham ciência de como funciona o sistema financeiro, para agirem com cautela nas decisões que proferirem, porque são diversos processos da mesma natureza, ajuizados diariamente, que podem influenciar uma economia nacional.

Existem empresas financeiras que prezam a política da educação financeira aos clientes, mas não são todos que buscam por uma orientação dessa natureza, e são poucos que entendem seus procedimentos. Além dessas empresas, existem outras que se aproveitam delas para a aplicação de golpes, o que afasta o devedor de procurar a ajuda necessária pela sua desconfiança. São esses os desafios a serem superados, para controlar a inadimplência no país, e, conseqüentemente, diminuir a incidência de ações de busca e apreensão sobre os bens móveis alienados fiduciariamente.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o instituto da alienação fiduciária surgiu para facilitar o pagamento dos bens relativamente caros, os quais os consumidores não conseguiriam pagar à vista. Entretanto, sobre as mais variadas razões, não são todos que conseguem cumprir com a obrigação contratual firmada. E para regulamentar o referido negócio jurídico, foi outorgado o Decreto-Lei nº 911/1969, no que concerne aos bens móveis, com as respectivas alterações sofridas.

Seguindo um rito especial, pela urgência em reaver o bem, as modificações do decreto-lei com o percurso do tempo, trouxe a celeridade que o processo necessitava, afastando-se das burocracias exigidas que causavam prejuízos, deteriorações do bem e nulidades no processo.

Ademais, apesar do ajuizamento massivo das ações, é importante que o Judiciário analise as ações que envolvam as instituições financeiras, no geral, sempre ponderando também, a possibilidade do devedor de quitar a dívida. Pois, como demonstrado, são casos que repercutirão futuramente nas taxas que as instituições financeiras cobrarão de cada um. O problema, então, é coletivo, e o país já passou por incontáveis crises financeiras, por essas razões.

O Judiciário, nesse quesito, evoluiu bastante seus entendimentos jurisprudências na resolução processual desses conflitos, sempre aprimorando em prol da eficiência e celeridade processual, principalmente nas decisões referentes à comprovação da mora e citação do devedor. Mas o Judiciário contém uma longa jornada para equilibrar os conflitos dessas ações, que envolvem todo o contexto social, econômico e político.

É válido salientar as injustiças que os clientes das instituições financeiras arcam pagando pelo inadimplemento de terceiros. O devedor, nesse caso, paga duas vezes mais que o chamado “bom pagador”. Uma pela sua dívida, outra, pela dívida de terceiros. E as instituições financeiras, recebem quatro vezes em cima de todos. O que nos levam a refletir até que ponto a não intervenção do Estado nesse caso é plausível.

Por fim, outro caso a pontuar é sobre a relevância política e social que as instituições financeiras adquiriram, para que não sejam criados incentivos públicos e privados em favor da educação financeira no nosso país. Porque o costume de uma organização econômica sobre a renda de cada cidadão, é precário. Cabe a cada um se conscientizar e buscar conhecimento, para adquirir uma vida financeira equilibrada e crescente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Rafael Nascimento. **A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS EM GARANTIA¹; CONTEXTO HISTÓRICO E OS OBSTÁCULOS DA SUA UTILIZAÇÃO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL**, Dissertação de Mestrado, 95 páginas, São Paulo, 2022.

ALENCAR, Ana Cristina Soares. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA APLICADA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO: ANÁLISE DA RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 911/69 NA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988**, Dissertação de Mestrado, 143 páginas, Fortaleza, 2009.

ALVES, *Alexandre Ferreira de Assumpção*. RIBEIRO, *Marcia Carla Pereira*. **EFEITOS DA EXONERAÇÃO DO DEVEDOR DO SALDO REMANESCENTE NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM A ADVENTO DA LEI Nº 10.931/2004, Artigo. Revista Jurídica UNICURITIBA. CURITIBA. 2019. Disponível em: <EFEITOS DA EXONERAÇÃO DO DEVEDOR DO SALDO REMANESCENTE NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM A ADVENTO DA LEI Nº 10.931/2004 | ALVES | Revista Jurídica (unicuritiba.edu.br)>**

AZEVEDO, Thamires Azevedo Silva. **DA AÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA BUSCA E APREENSÃO EM VEÍCULOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**, Artigo Científico, 16 páginas, 2022. Disponível em <Microsoft- Artigo científico - Thamires Azevedo Silva - RA 820272598 (animaeducacao.com.br)>

BASQUIROTO. Henrique de Oliveira. **A CONSTITUIÇÃO EM MORA NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**, Trabalho de Conclusão de Curso, 63 páginas, Criciúma, 2017.

BEZERRA FILHO, Fernando César Farias. **A INCONSTITUCIONALIDADE NO NOVO PROCEDIMENTO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALTERADO PELA LEI 10.931/04**. Trabalho de Conclusão de Curso, 48 páginas, Fortaleza, 2006.

CAPELETI JÚNIOR, Nelson Olivo. **O DECRETO-LEI 911/69, PROMULGADO SOB A ÉGIDE DO REGIME MILITAR, É INCONSTITUCIONAL?**. 2017. Disponível em <O decreto lei 911/69, promulgado sob a égide do Regime Militar, é ...- Migalhas>

CHALHUB, Melhim Namem. **Alienação Fiduciária – Negócio Jurídico Fiduciário**. 5ª Edição. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2017.

COSTA, William Daniel Da Silva - **OS ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS - DECRETO-LEI Nº 911/69**, Trabalho de Conclusão de Curso, 58 páginas, Araçatuba, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **TRATADO TEÓRICO E PRÁTICO DOS CONTRATOS**. Volume 5.6ª edição. ed Saraiva: São Paulo,2006.

DONIZETTI, Elpídio. **PROCEDIMENTO NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO: PARTICULARIDADES E PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA**. 2022. Belo Horizonte. Disponível em <https://www.elpidiodonizetti.com/procedimento-nas-acoes-de-busca-e-apreensao-particularidades-e-precedentes-da-jurisprudencia/>

FOLGANES, Rafael Rocha Oliveira. **SUPERENDIVIDAMENTO: DA PRECAUÇÃO AO TRATAMENTO PERANTE A LEI Nº 14.181/21**. Trabalho de Conclusão de Curso, 28 páginas, Santos. 2022.

GANDINI, Glauco Polachini Gonçalves. **As recentes alterações do Decreto-Lei nº 911/69 e a prisão civil na alienação fiduciária em garantia (Lei nº 10.931/04)**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 532, 21 dez. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6064>. Acesso em: 13 mar. 2023.>

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. **A CRISE DE GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO: O PROBLEMA, AS CONSEQUÊNCIAS E OS POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A SOLUÇÃO**. Artigo Científico, 40 páginas, Porto Velho, 2019.

HOMMERDING, Adalberto Narciso, JARDIM, Tiago Neu. **Análise econômica dos contratos bancários: reflexos das ações revisionais no comportamento do mercado e na instabilidade do capital financeiro**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo. 2020.

Número de inadimplentes no Brasil atinge recorde em 2022, diz CNC. PODER360, 2023. Disponível em: [Número de inadimplentes no Brasil atinge recorde em 2022, diz CNC \(poder360.com.br\)](https://poder360.com.br)>. Acesso em: 26/06/2023.

PINHO, Leandro Luckmann de. **CAPACIDADE DE PAGAMENTO: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A INADIMPLÊNCIA NAS COMPRAS À PRAZO**. Trabalho de Conclusão de Curso, 55 páginas, Florianópolis. 1999.

RODRIGUES, Mádson Ottoni de Almeida. **PURGAÇÃO DA MORA NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM MÓVEL**. Tese de Doutorado, 290 páginas, São Paulo.2018.

SANTOS NETO, Rui Quirino dos. **ADIMPLENTO SUBSTANCIAL E A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL À LUZ DO DECRETO-LEI 911/69**. Trabalho de Conclusão de Curso, 37 páginas, Recife. 2019.

SILVA, Vanessa Funamura da. **A CONSTITUIÇÃO DA MORA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**. Trabalho de Conclusão de Curso, 39 páginas, Goiânia. 2020.

APÊNDICES/ANEXOS

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Decreto-Lei 911/1969. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm>

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em:
<[L13105 \(planalto.gov.br\)](http://L13105(planalto.gov.br))>

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Lei do Superendividamento. Disponível em: <[L14181 \(planalto.gov.br\)](http://L14181(planalto.gov.br))>

BRASIL. EM nº 00027/2004 – MF. Projeto de Lei. Disponível em <[Microsoft Word - Temp23.DOC \(camara.leg.br\)](#)>

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. INFORMATIVO Nº 995. Brasília: STF, 1940.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Agravo de Instrumento nº 02562898420168090000, Relator Desembargador Itamar de Lima. Goiânia, 3ª Câmara Cível. 26/09/2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Agravo de Instrumento n. 2008.058647-0, Relator Desembargador Altamiro de Oliveira. Chapecó. Câmara Especial Regional. 23/04/2009.

BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Recurso Especial nº 656.781, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, 25/09/2006.

FICHAMENTO BIBLIOGRÁFICO

A relação fiduciária, de acordo com Chalhub (2017), foi originado no direito romano, e era visto como uma venda fictícia. Mas a formalização do instituto na época, restou apagada, sendo perceptível e mencionada nas obras de Gaio.

Dessa forma, o surgimento se deu no fim do século XIX, por meio de concepções doutrinárias alemãs e italianas. Chalhub também entende, que na Inglaterra, o negócio fiduciário surgiu denominado “trust”, que consistia no direito de utilização e administração do bem.

O instituto da alienação fiduciária, adveio das terminologias utilizadas nos primórdios da estruturação conceitual conforme o progresso do direito ao passar do tempo, conforme será explanado. Para Chalhub (2017), o instituto se originou da palavra “fidúcia”, no direito romano, na qual, uma parte receberia da outra, a propriedade de um bem, temporariamente, e assumiria o encargo até o cumprimento da finalidade. Como regra, a fidúcia equivaleria às garantias reais dos dias atuais.

No direito romano, os acordos celebrados nessa modalidade aparecem na obra “Institutas” de Gaio, nas “Sentenças” de Paulo, e em alguns trechos das obras de Cícero. No geral, os negócios fiduciários sempre visaram proteger os créditos, criando condições para que a obrigação fosse devidamente cumprida pelo devedor.

CHALHUB, Melhim Namem. **Alienação Fiduciária – Negócio Jurídico Fiduciário**. 5ª Edição. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2017.

Já Gandini (2004), aduz que a alienação fiduciária foi instituída no Brasil para expandir as vendas, com os bancos fornecendo linhas de crédito para bens móveis. O instituto veio a ser regulamentado por meio da Lei nº 4.724, de 14 de julho de 1965, que disciplinava sobre o mercado de capitais:

GANDINI, Glauco Polachini Gonçalves. **As recentes alterações do Decreto-Lei nº 911/69 e a prisão civil na alienação fiduciária em garantia (Lei nº 10.931/04)**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 532, 21 dez. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6064>. Acesso em: 13 mar. 2023.>

Art. 66. Nas obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada, até a liquidação da dívida garantida.

§ 1º A alienação fiduciária em garantia somente se prova por escrito, e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, cuja cópia será arquivada no registro de títulos e documentos, sob pena de não valer contra terceiros, conterà o seguinte:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o prazo ou a época do pagamento;
- c) a taxa de juros, se houver;

d) a descrição da coisa objeto da alienação e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2º O instrumento de alienação fiduciária transfere o domínio da coisa alienada, independentemente da sua tradição, continuando o devedor a possuí-la em nome do adquirente, segundo as condições do contrato, e com as responsabilidades de depositário.

§ 3º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não tiver a posse da coisa alienada, o domínio dessa se transferirá ao adquirente, quando o devedor entrar na sua posse.

§ 4º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 5º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 6º Se o preço da venda não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 7º É nula a cláusula que autorize o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

§ 8º O proprietário fiduciário, ou aquele que comprar a coisa, poderá reivindicá-la do devedor ou de terceiros, no caso do § 5º deste artigo.

§ 9º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 10. O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal.

BRASIL. Lei nº 4.724, de 14 de julho de 1965. Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 70.058.304 (setenta milhões, cinqüenta e oito mil, trezentos e quatro cruzeiros), para atender às despesas com o pagamento da contribuição do Brasil relativa ao financiamento dos estudos preliminares necessários à construção do "Tampón del Darien", trecho da Estrada Pan-americana. Disponível em: **[Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://camara.leg.br)**.

Para Costa (2019), a alienação fiduciária foi introduzida com a Lei nº 4.864/65, Lei de Estímulo à Indústria de Construção Civil, que abrangia sobre a concessão de crédito fiduciário e somente regularizada após a vigência da Lei de Mercados de Capitais. Como podemos observar, o surgimento do Decreto-lei 911/69 foi essencial para preencher lacunas desses regulamentos, o qual será nosso objeto de estudo.

COSTA, William Daniel Da Silva - OS ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS - DECRETO-LEI Nº 911/69, Trabalho de Conclusão de Curso, 58 páginas, Araçatuba, 2017

De acordo com Basquiroto (2017), existem registros da fidúcia na Lei das XII Tábuas, e afirma que, o instituto já era tratado de um direito Real e Formal, sendo assim, a fonte dos negócios jurídicos atuais. Tanto para Basquiroto, quanto para Diniz (2004), a fidúcia não era um contrato de garantia, mas de confiança, pois a

finalidade não era obter crédito, mas sim, preservar sua propriedade. Atingida a finalidade, o bem seria devolvido ao fiduciante.

Basquiroto ressalta que, na época, a propriedade não era apenas sobre os bens. Também eram de pessoas, sendo possível a alienação dos escravos. Ademais, na época, existiam duas formas de fidúcia: a fidúcia “*cum creditore*” e a fidúcia “*cum amico*”.

BASQUIROTO, Henrique de Oliveira. **A CONSTITUIÇÃO EM MORA NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**, Trabalho de Conclusão de Curso, 63 páginas, Criciúma, 2017.

Para Thamires (2020), na primeira modalidade, os bens eram devolvidos ao devedor após o cumprimento da obrigação. Já no segundo, tratava-se de um pacto entre amigos, preservando a propriedade de algum perigo, como invasões e guerra a título de exemplo.

AZEVEDO, Thamires Azevedo Silva. **DA AÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA BUSCA E APREENSÃO EM VEÍCULOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**, Artigo Científico, 16 páginas, 2020. disponível em <[Microsoft- Artigo científico - Thamires Azevedo Silva - RA 820272598 \(animaeducacao.com.br\)](https://animaeducacao.com.br)>.

Por esse motivo, Chalhub (2017), critica a fidúcia do direito romano, uma vez que, ao retirar do devedor sua posse do bem, na maioria das vezes, retirava seu único meio para quitar a dívida. Consequentemente, diante esse cenário, foi criado o penhor e a hipoteca, a fim de sanar os problemas que a fidúcia trazia.

As garantias como a hipoteca, o penhor e a anticrese, funcionaram bem até o final do século XIX. Contudo, tais negócios jurídicos se apresentaram insuficientes durante a Revolução Industrial, tornando-se defasado em relação ao imediatismo do capitalismo e a circulação rápida do dinheiro no cenário econômico.

Para sanar esses vícios, os juristas europeus, respaldados na fidúcia do direito romano, aplicaram o negócio fiduciário, otimizando a transmissão do bem para proteger o crédito, sua utilização e despopularizar a celebração dos demais negócios jurídicos. Todavia, o instituto continuava vulnerabilizando a situação do devedor, diante a ausência da obrigação do credor em transferir o bem. Assim, o devedor só possuía o direito sobre a reparação das perdas e danos.

CHALHUB, Melhim Namem. **Alienação Fiduciária – Negócio Jurídico Fiduciário**. 5ª Edição. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2017.

No Brasil, de acordo com Accioly (2022), os negócios fiduciários somente foram inseridos em 1965, por meio das leis esparsas em casos específicos. Apenas com a promulgação do Código Civil de 2002, foram instituídas as disposições gerais, nos artigos 1.361 a 1.368 do Código.

A alienação fiduciária de coisa móvel, foi normatizada no Brasil por meio da Lei nº 4.728/1965, em seu artigo 66, e por estabelecer regras somente em relação ao mercado financeiro e de capitais ou créditos fiscais e previdenciários, deixou lacunas acerca da alienação fiduciária nos demais casos.

Alterado pelo Decreto-Lei nº 911/1969, e, mais uma vez, modificado pela Lei nº 10.931/2004, as disposições, apesar de normatizar o procedimento da garantia, quedou-se inerte nos casos das operações trazidas na Lei nº 4.728/1965. Por sua vez, o Código Civil carece de regulamentação da alienação fiduciária nos casos de inadimplência, sendo aplicado outros dispositivos do código que estabelece sobre contratos, além a utilização das doutrinas e entendimentos jurisprudenciais.

ACCIOLY, Rafael Nascimento. **A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS EM GARANTIA¹; CONTEXTO HISTÓRICO E OS OBSTÁCULOS DA SUA UTILIZAÇÃO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL**, Dissertação de Mestrado, 95 páginas, São Paulo, 2022.

No que concerne ao surgimento do Decreto-Lei nº 911/1969, Alencar (2009), abrange a ideia que o decreto se originou com o único escopo de resguardar as instituições financeiras. Segundo a autora, a ideia principal dos dispositivos, visava diminuir o custo operacional das instituições, nascendo assim, ações de busca e apreensão dos bens, como um processo autônomo, de forma que autorizasse a venda do bem. Para Alencar, a conduta se trataria de uma forma para suprimir a defesa do próprio devedor.

Em contrapartida, como exceção, caberia ao devedor o ônus de efetuar a chamada “purgação da mora”, quando houvesse o pagamento de mais de 40% do valor alienado. Tal preceito, conforme a autora, enquadrou-se ao princípio da igualdade, previsto no artigo 150, §1º da Constituição da República de 1969.

Nesse contexto, somente o devedor que ultrapassasse essa porcentagem, teria direito a efetuar a purgação da mora, de forma a minar os preceitos da isonomia da Constituição que atualmente está em vigor. Observa-se, portanto, que nenhum devedor poderá questionar a matéria objeto da ação, causando uma vantagem exponencialmente desproporcional das financeiras sobre os fiduciários.

Na época, portanto, o devedor carecia do direito de discutir o valor devido, assim como a cobrança dos valores abusivos na mesma ação, incumbindo-lhe o ônus de demandas em uma outra ação autônoma. Dessa forma, ao fiduciário só caberia, mais uma vez, o direito de indenização por perdas e danos, caso frustrada a pretensão de reaver o bem no caso de inadimplência.

Após a promulgação da Constituição da República de 1988, questionava-se a legitimidade e a recepção das normas elaboradas durante a ditadura, sobre a justificativa de não serem oriundas da vontade do povo. Contudo, esse não foi o critério unânime de análise para fins de recepção pela Constituição da República de 1988. A questão era, se o referido decreto feria o princípio da igualdade.

Reconhecendo a vulnerabilidade do fiduciário diante a celebração de contratos com as financeiras, houve o entendimento pelo desequilíbrio dessas relações, de forma que feria o princípio da igualdade e o previsto no artigo 5º XXXII da Constituição da República de 1988.

Conseqüentemente, restringiu-se o conceito do credor, como fiduciante. Ademais, a defesa do devedor continuou restrito até a publicação da Lei nº 10.931/2004, que sanou, não só o vício, quanto ao desrespeito ao princípio da igualdade, quanto ao contraditório e a ampla defesa.

O advento da Lei nº 10.931/2004, em alteração da redação do Decreto-Lei nº 911/1969, concedeu ao fiduciante, o direito de defesa 15 dias após executada a

liminar e mesmo que realizada a purgação da mora nos termos da lei, como veremos adiante.

ALENCAR, Ana Cristina Soares. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA APLICADA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO: ANÁLISE DA RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 911/69 NA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988**, Dissertação de Mestrado, 143 páginas, Fortaleza, 2009.

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

BRASIL. **Decreto-Lei 911/1969**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm>

Em relação à vigência da Lei nº 10.931/2004, Alves e Ribeiro (2019), aduz que foram introduzidos limites, na medida em que o fiduciário deixasse de pagar valores acima do valor do bem que fora alienado. Inicialmente, a norma jurídica regulamentava somente os contratos de alienação dos bens imóveis, mas, atualmente, a limitação projeta-se em qualquer contrato referente à alienação fiduciária, em redação dada no artigo 51, com o intuito e compensar as desigualdades entre as partes das relações contratuais.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **EFEITOS DA EXONERAÇÃO DO DEVEDOR DO SALDO REMANESCENTE NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM A ADVENTO DA LEI Nº 10.931/2004, Artigo. Revista Jurídica UNICURITIBA. CURITIBA. 2019. Disponível em: <[EFEITOS DA EXONERAÇÃO DO DEVEDOR DO SALDO REMANESCENTE NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM A ADVENTO DA LEI Nº 10.931/2004 | ALVES | Revista Juridica \(unicuritiba.edu.br\)](http://unicuritiba.edu.br)>**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em:

<[L13105 \(planalto.gov.br\)](http://L13105.planalto.gov.br)>

TJ-GO AGRADO DE INSTRUMENTO AI 02562898420168090000 (TJ-GO)
Data de publicação: 26/09/2016 Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO DA MORA. NECESSI-
DADE DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR. POSSIBILIDADE DE
EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLU-
ÇÃO DO MÉRITO COMO NORMA FUNDAMENTAL POSITIVADO PELO
NOVO CPC . 1. Para a constituição do devedor em mora nos contratos de
alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento
de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo
recebimento. 2. Com a positivação do princípio da primazia da resolução do
mérito com advento do Novo Código de Processo Civil , torna-se obrigatória
a abertura de prazo para o autor emendar sua petição inicial para trazer a
notificação da mora do devedor com o respectivo comprovante de recebi-
mento. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

BRASIL.Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento nº
02562898420168090000, Relator Desembargador Itamar de Lima. Goiânia, 3ª Câmara
Cível.26/09/2016.

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora,
na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer
contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado
fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada
em plantão judiciário.

Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9.º, deverá
oficiar ao departamento de trânsito competente para que:

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veí-
culo;

BRASIL. Decreto-Lei 911/1969. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm>

EMENTA:Ação de busca e apreensão. Bem em péssimo estado de
conservação.

Conversão em ação de depósito. Precedentes da Corte.

1. Encontrando-se o bem em péssimo estado de conservação, deteriorado,
sem condições de uso, possível o deferimento do pedido de conversão da
busca e apreensão em ação de depósito, vedada, contudo, a prisão civil.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 656.781, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO,
TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006,DJ p. 583)

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recurso Especial
nº 656.781, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma,
25/09/2006.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

A busca e apreensão da alienação fiduciária em garantia, prevista no art. 3º do DL 911/69, é compatível com a CF/88, não violando as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

BRASIL.SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.INFORMATIVO Nº 995.Brasília: STF, 1940.

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.Código de Processo Civil. Disponível em:
<[L13105 \(planalto.gov.br\)](http://L13105(planalto.gov.br))>

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL INEFICAZ. MORA NÃO COMPROVADA. ATO NOTARIAL PRATICADO EM LOCAL DIVERSO DO LIMITE TERRITORIAL DAQUELE EM QUE DETÉM DELEGAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º E 9º DA LEI N. 8.935/94 E ART. 2º, § 2º, DO DEC-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO. O credor fiduciário, segundo os termos dos artigos 8º e 9º da Lei n. 8.935/94, tem plena liberdade de proceder à escolha do tabelião de notas, porém, esta não pode ser exercida de modo irrestrito, devendo-se observar os limites territoriais para o qual recebeu o credenciamento como delegatário. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONSOANTE O ART. 267, INC. IV, NA FORMA DO § 3º, DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS SUPOSTADAS DE FORMA INTEGRAL PELO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não se desconhece a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a emenda da inicial é direito subjetivo do autor, devendo tal medida sempre ser adotada pelo magistrado em detrimento do indeferimento ou extinção de plano do escrito inaugural (REsp. n. 38.812-0/BA). No entanto, cabe esclarecer que tal procedimento visa, tão-só, corrigir irregularidades que se apresentam no petítório inicial (arts. 283 e 284, do CPC), não sendo possível promover a correção de defeitos afetos aos pressupostos de constituição da ação – vício insanável –, no caso, a devida comprovação da mora anterior à propositura da demanda, por ser ato da interposição da ação, segundo a orientação da Súmula 72, do Tribunal precitado. (Agravado de Instrumento n. 2008.058647-0, de Chapecó Relator: Des. Subst. Altamiro de Oliveira)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravado de Instrumento n. 2008.058647-0, Relator Desembargador Altamiro de Oliveira. Chapecó. Câmara Especial Regional. 23/04/2009.

Artigo 54-A, §1º: entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de

contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Lei do Superendividamento. Disponível em: <[L14181 \(planalto.gov.br\)](http://L14181(planalto.gov.br))>

(...) exteriorizada na petição inicial, a ação de busca e apreensão também segue o dispositivo dos artigos 319 e 320, do CPC vigente, observando a comprovação da mora do devedor, que será analisado nos capítulos seguintes. Como há uma exigência quanto as parcelas vencidas para o seu ajuizamento, cada instituição financeira se organiza internamente, com cobranças extrajudiciais e propostas, até ajuizar a ação, diante das infrutíferas tentativas de reaver o valor.

(...) uma vez efetivada a apreensão do bem, o devedor poderá tomar as seguintes medidas cabíveis: purgar a mora em 05 (cinco) dias, após a apreensão do bem, conforme disposto no artigo 3º, §10 do Decreto-Lei 911/1969, que consiste no pagamento integral da dívida informada na inicial;

(...) na contestação, serão abordadas questões formais e materiais, como, por exemplo, a legalidade das cláusulas estabelecidas no contrato. O STJ já reconheceu que qualquer encargo que for cobrado durante a vigência normal do contrato, descaracterizará a mora, o que inviabilizaria a ação de busca e apreensão. Contudo, a simples revisão das cláusulas contratuais, pro si só, não evitam a apreensão do bem móvel.

DONIZETTI, Elpídio. **PROCEDIMENTO NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO: PARTICULARIDADES E PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA.** 2022. Belo Horizonte. Disponível em <<https://www.elpidiodonizetti.com/procedimento-nas-acoes-de-busca-e-apreensao-particularidades-e-precedentes-da-jurisprudencia/>>

(...) legislador deixou de observar texto constitucional, abrindo precedentes da apreensão do bem móvel e a venda sem a devida citação do requerido, permitindo o cumprimento da liminar sem citar o devedor.

Ele aborda que essa possibilidade desrespeita os princípios da ampla defesa, assim como a premissa que ninguém poderá ser privado dos seus bens sem o devido processo legal. Reconhece, portanto, a inconstitucionalidade do procedimento, mas acredita que a possível inconstitucionalidade possa ser sanada caso a medida liminar for concedida após a citação do devedor, para impossibilitar o cerceamento de defesa.

BEZERRA FILHO, Fernando César Farias. **A INCONSTITUCIONALIDADE NO NOVO PROCEDIMENTO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALTERADO PELA LEI 10.931/04.** Trabalho de Conclusão de Curso, 48 páginas, Fortaleza, 2006.

Costa (2019), expõe que, no contexto formal, o Decreto-lei 911/1969, não contém indícios que justifiquem sua revogação, em razão da recepção pela

Constituição Federal de 1988. Além disso, o Decreto-lei ainda possui eficácia às financeiras e aos adquirentes.

Segundo o jurista, para que o Decreto-lei estivesse em consonância com a Constituição em vigor, foram necessárias algumas alterações do Decreto, para que adentrasse com ampla defesa e contraditório.

COSTA, William Daniel Da Silva - **OS ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS - DECRETO-LEI Nº 911/69**, Trabalho de Conclusão de Curso, 58 páginas, Araçatuba, 2017.

A justificativa da constitucionalidade, apesar de outorgado sob os moldes da ditadura militar, de acordo com Capeleti Júnior (2017), implica que os dispositivos foram recepcionados na Constituição vigente por exceção, é reconhecido pelo STF, no AI 822578/MG, 2011.

CAPELETI JÚNIOR, Nelson Olivo. **O DECRETO-LEI 911/69, PROMULGADO SOB A ÉGIDE DO REGIME MILITAR, É INCONSTITUCIONAL?**. 2017. Disponível em <O decreto lei 911/69, promulgado sob a égide do Regime Militar, é ...- Migalhas>

Basquiroto (2017), afirma que o meio mais comum de constituir a mora, é pelo atraso ao efetuar o pagamento. Também constitui a mora, de forma peculiar, o pagamento de modo alheio ao que foi acordado no contrato, inclusive infração à lei. O jurista explica que a mora, decorrente da ausência do pagamento adequado pelo devedor é denominado *Mora in devendi* ou *solviendi*, enquanto a recusa em receber o pagamento no tempo e no lugar pelo credor, é chamado de *Mora Credenci* ou *Accipiendi*.

BASQUIROTO.Henrique de Oliveira. A CONSTITUIÇÃO EM MORA NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, Trabalho de Conclusão de Curso, 63 páginas, Criciúma, 2017.

Na perspectiva de Silva (2020), é cabível ao credor proceder a notificação extrajudicial, assim que verificada a ausência do pagamento da prestação após o vencimento, para a constituição do devedor em mora. Aduz ainda, que é impossível observar se o devedor se mudou ou não do endereço informado no contrato. A falta dessa comunicação inviabiliza a garantia da ação contra o devedor, por isso o endereço possui relevância no processo.

A jurista discorre que houve artigos do Decreto-Lei revogados pela Lei nº 13.043/2014, concernentes à constituição da mora, desburocratizando o envio de notificação, qual atualmente é realizada por meio de carta registrada com envio de A.R (aviso de recebimento), e não é mais necessário o intermédio do cartório. Contudo, se não demonstrada a ciência da mora pelo devedor, no envio de correspondências por e-mails, a modalidade não é admitida, segundo Súmula 245 do STJ.

AZEVEDO, Thamires Azevedo Silva.**DA AÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA BUSCA E APREENSÃO EM VEÍCULOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**, Artigo Científico,

16 páginas, 2020. Disponível em <Microsoft- Artigo científico - Thamires Azevedo Silva - RA 820272598 (animaeducacao.com.br)>

É notório que o artigo 397 do Código Civil de 2002, define o conceito de obrigação. Segundo Rodrigues (p.99), a relação obrigacional não se espelha mais em uma ideia de subordinação e antagonismo entre o credor e o devedor. Superando a natureza individual liberal, essa interação é de cooperação entre eles, resguardados pelo princípio da solidariedade. É sabido, portanto, que o adimplemento aperfeiçoa e concretiza a obrigação.

A mora, de acordo com o jurista, “é o descumprimento de prestação possível”. Nas ações de busca e apreensão dos bens móveis em alienação fiduciária, um dos requisitos é a comprovação da mora, cabendo ao credor o ônus comprobatório.”Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

RODRIGUES, Mádson Ottoni de Almeida. **PURGAÇÃO DA MORA NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM MÓVEL**. Tese de Doutorado, 290 páginas, São Paulo.2018.

Para conceituar a definição de superendividamento, sobre a perspectiva de Folganes (2022), é a inviabilidade do consumidor de pagar suas dívidas, mesmo de boa-fé, pelos mais diversos motivos. Diante esse cenário, temos um consumidor, que possui a intenção de pagar a dívida, mas que por motivo fortuito não conseguiu, sujeitando-se à inadimplência, dificultando seu retorno à esfera consumerista, haja vista que possui obstáculo para quitar com a instituição, para efetuar novos consumos.

FOLGANES, Rafael Rocha Oliveira. **SUPERENDIVIDAMENTO: DA PRECAUÇÃO AO TRATAMENTO PERANTE A LEI Nº 14.181/21**. Trabalho de Conclusão de Curso, 28 páginas, Santos. 2022.

Uma vez que se fala em atuação do judiciário, é essencial observar a ideia de ativismo judicial.Rodrigues (2018), adefere que consiste em uma postura proativa dos magistrados, com o escopo de expandir o alcance da interpretação da Constituição.

Mas para Rodrigues, a purgação da mora não garante a segurança jurídica. Pois o devedor não se dispõe em discutir o valor do débito que foi apresentado. A purgação da mora vincula o devedor a abrir mão de contestar o débito.

RODRIGUES, Mádson Ottoni de Almeida. **PURGAÇÃO DA MORA NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM MÓVEL**. Tese de Doutorado, 290 páginas, São Paulo.2018.

É plausível debater, que as ações de busca e apreensão geram um crescimento massivo do número de demandas, sobrecarregando o Poder Judiciário. E são ações que, ainda, não se tratam de matérias de incidentes de resolução de

demandas repetitivas para sanar o problema. Nesse sentido, Grangeia (2019), analisa:

O despertar de uma nação para os seus direitos, reprimidos por décadas de autoritarismo, a promulgação de uma Constituição garantidora de direitos, a consolidação de visões consumeristas, ambientalistas, entre outras, geraram um excesso de demandas nunca visto antes no Poder Judiciário. Nesse cenário, o Poder Judiciário passou a ser exigido pelos cidadãos que buscam ansiosamente a outorga de direitos outrora negados pelos anos de repressão. De outra banda, apesar da autonomia administrativa consagrada ao Poder Judiciário na Constituição de 1988, ele não estava preparado para receber a avalanche de demandas oriundas da ideia do acesso irrestrito à jurisdição.

GRANGEIA. Marcos Alaor Diniz. A CRISE DE GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO: O PROBLEMA, AS CONSEQUÊNCIAS E OS POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A SOLUÇÃO. Artigo Científico, 40 páginas, Porto Velho, 2019.

Seguindo uma premissa sociológica, para o pesquisador Pinho (1999), o indivíduo é um produto social. E as necessidades sociais são refletidas na necessidade da própria sociedade. Uma vez que supridas as necessidades básicas, outras começam a surgir, em um nível ilimitado à medida que as satisfazem.

O pesquisador também ressalta que a tecnologia é um fator que desencadeia a vontade de consumir. Consequentemente, exigindo um comprometimento maior da renda do indivíduo para suprir as vontades originadas da tecnologia.

Pinho destaca que a expansão comercial impulsionou a criação de novas formas de pagamento, como por exemplo, as políticas de crédito, a estipulação dos prazos, a programação das vendas, consórcios, cartões de crédito e os parcelamentos. Ele também verifica que na faixa etária entre os 28 aos 37 anos de idade, existe um índice maior de inadimplentes.

Segundo ele, isso se verifica pela baixa renda decorrente da primeira fase da vida profissional, bem como o início da vida conjugal, formação de família, com filhos em idade escolar, despesas residenciais e atividades que dependem de recursos financeiros para sua concretização.

Outro fator, seria que 67% dos trabalhadores nessa faixa etária, são assalariados e ainda não abriram um negócio próprio. Verifica-se ainda, que parcela do valor recebido, é investido em veículos, podendo contribuir para a inadimplência, em razão do assalariado já ter sua renda comprometida com necessidades básicas.

Seus dados indicaram que indivíduos que têm 40% do patrimônio investido em veículos, tem maior probabilidade de se tornarem inadimplentes. A pesquisa analisou veículos, por ser o bem móvel mais comum adquirido em alienação fiduciária, e o que interfere com maior impacto na situação financeira do devedor.

Retirando as necessidades básicas e as parcelas a serem pagas pelo indivíduo, os veículos advém com custos altos de manutenção, impostos, seguros, combustível, que consomem a renda mensal e comprometem a renda das pessoas. E em sua pesquisa, aduz que 31% dos entrevistados afirmaram que o veículo não estava quitado. Desse grupo, 64% dos que alienaram fiduciariamente, admitiram a dificuldade que possuem em pagar as parcelas na data do vencimento.

Durante a pesquisa abordada, do grupo estudado, somente 27% afirmaram que realizam planejamento financeiro mensal, sobre as despesas e se organizam

dentro das possibilidades. O pesquisador concluiu que outro fator, era a relação de grau de instrução dos entrevistados. Aduziu que, quanto menor o nível de formação, menor a chance de acumulação de riqueza, planejamento orçamentário e capacidade de pagamento das dívidas. Contudo, o cenário econômico do ano de 1999 era diferente, e hoje, sofreram algumas alterações.

PINHO, Leandro Luckmann de. **CAPACIDADE DE PAGAMENTO: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A INADIMPLÊNCIA NAS COMPRAS À PRAZO**. Trabalho de Conclusão de Curso, 55 páginas, Florianópolis. 1999.

Atualmente, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo apurou em 2022 um recorde no número de inadimplentes, afetando 77,9% das famílias brasileiras, sendo 10,4% dívidas de financiamento de veículos. Hoje em dia, de acordo com a apuração, o grupo de faixa etária com menos de 35 anos, foram os mais endividados. Mesmo assim, os que haviam idade superior, registraram alto percentual de inadimplência.

Por fim, os entrevistados que haviam maior número de ensino, que concluíram o ensino médio, foram os mais endividados, com 78% da apuração. Esse índice se justifica das inúmeras crises sofridas nos últimos anos e as mudanças no setor profissional sobre a oferta e demanda de trabalhadores e autônomos.

Número de inadimplentes no Brasil atinge recorde em 2022, diz CNC. PODER360, 2023. Disponível em: [<Número de inadimplentes no Brasil atinge recorde em 2022, diz CNC \(poder360.com.br\)>](https://poder360.com.br/numero-de-inadimplentes-no-brasil-atinge-recorde-em-2022-diz-cnc). Acesso em: 26/06/2023.

Em relação à alienação fiduciária, o Ministro de Estado da Fazenda, Antônio Palocci Filho (EM nº 00027/2004 - MF), ressaltou a dificuldade que os credores tinham em efetivar as vendas após a apreensão do bem, assim como a dificuldade dos credores para o cumprimento da legislação, gerando uma frota de bens móveis em processo de deteriorização, prejudicando a arrecadação de recursos.

Por esse motivo, o ministro defende que as alterações que foram introduzidas no Decreto-lei 911/1969, agilizaram a venda do bem, viabilizando a celeridade da quitação da dívida, que adveio de um sistema burocrático, que desvalorizava o bem móvel com o percurso do tempo.

BRASIL. **EM nº 00027/2004** – MF. Projeto de Lei. Disponível em [<Microsoft Word - Temp23.DOC \(camara.leg.br\)>](https://camara.leg.br/legislacao/00027-2004)

Mas antes desse cenário, Hommerding e Jardim (2020), aduzem que a inadimplência é o principal fator que gera o encarecimento das tarifas bancárias. Em seguida, vem os custos administrativos, operacionais e tributários.

Os autores defendem que a racionalidade que move o indivíduo é subjetiva, não é infalível. E quando alguém comete um equívoco, ele sofre a influência do erro para não cometê-lo. Contudo, não é o que ocorre. O devedor poderá contrair novas dívidas, enquanto não for orientado da proporção que suas atitudes causam.

HOMMERDING, Adalberto Narciso, JARDIM, Tiago Neu. Análise econômica dos contratos bancários: reflexos das ações revisionais no comportamento do mercado e na instabilidade do capital financeiro. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo. 2020.